



PROJETO DE LEI Nº 1.768, DE 2003

Cria o Programa Nacional de Mobilidade e Acesso ao Transporte Público.

AUTOR : JACKSON BARRETO

RELATOR: Deputado JOSÉ PIMENTEL

I - RELATÓRIO

De iniciativa do eminente Deputado Jackson Barreto, o projeto de lei em análise cria o Programa Nacional de Mobilidade e Acesso ao Transporte Público para proporcionar mobilidade urbana através do acesso aos transportes públicos, mediante a concessão de Vale Transporte, aos cidadãos cuja renda familiar mensal per capita seja inferior a meio salário mínimo e sejam moradores de centros urbanos onde exista sistema de transporte público coletivo organizado e em funcionamento. Os participantes do Programa Nacional de Acesso à Alimentação – PNAA, que satisfaçam estes requisitos, serão automaticamente beneficiários do Programa.

O autor argumenta que devido às atuais condições de vida milhões de brasileiros estão impossibilitados de usufruir do seu direito constitucional de ir e vir e a concessão do Vale Transporte atuaria de forma emergencial, completando a promoção social ao conceder o meio de locomoção que permitirá ao cidadão buscar de modo mais eficiente o seu sustento.

É o relatório

II – VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, IX, “h” e 54, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

Para efeitos desta Norma entende-se como:

- a) **compatível** a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e demais proposições legais em vigor, principalmente a Lei Complementar nº 101 de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e;



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

- b) **adequada** a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual.

O projeto de lei em análise têm a característica de criar despesa obrigatória de caráter continuado, ao instituir benefício e determinar que as despesas do Programa correrão por conta das dotações orçamentárias do Ministério da Assistência e Promoção Social e do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, o que nos remete ao artigo 17 da Lei Responsabilidade Fiscal.

A Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 2000) - LRF determina nos seus artigos 16 e 17, que os atos que criarem ou aumentarem despesa devem estar acompanhados da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que entrarão em vigor e nos dois seguintes (acompanhada das premissas e memória de cálculo), devem comprovar que não afetarão as metas de resultados fiscais e que, se necessário, terão seus efeitos compensados pelo aumento permanente de receita ou redução permanente de despesa.

Nenhuma das determinações anteriores foi cumprida pela proposição em análise. Portanto, não temos outro caminho se não o de considerar o PL Nº 1.768, de 2003 como inadequado e incompatível no aspecto orçamentário e financeiro.

Pelo exposto, **VOTO PELA INCOMPATIBILIDADE E PELA INADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DO PROJETO DE LEI Nº 1.768, DE 2003.**

Sala da Comissão, em de 2004.

Deputado JOSÉ PIMENTEL
RELATOR